



Número: **0803074-58.2019.8.18.0140**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **23/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSE LINO DE BARROS NETO (AUTOR)		ARTHUR LENNON ALVES MENESES (ADVOGADO)	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)		EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13406068	26/11/2020 15:26	ALVARÁ	ALVARÁ
13015485	10/11/2020 11:06	Petição	Petição
12772246	28/10/2020 08:33	AVISO DE RECEBIMENTO	AVISO DE RECEBIMENTO
12772249	28/10/2020 08:33	0803074-58.2019	AVISO DE RECEBIMENTO
12713975	26/10/2020 12:12	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0803074-58.2019.8.18.0140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
ASSUNTO(S): [Seguro]
AUTOR: JOSE LINO DE BARROS NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ALVARÁ JUDICIAL

O(a) MM. Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina, na forma da lei, etc, deferindo pedido nos autos do processo acima epigrafo, autoriza a parte abaixo qualificada a efetuar o levantamento pretendido, conforme as informações a seguir:

OBJETO DO ALVARÁ: Transferência do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), acrescidos de eventuais ajustes e correções, depositado em Conta Judicial com nº 1800125655055 na Agência nº 3791 do Banco do Brasil, para a conta de titularidade do beneficiário, na AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI.

BENEFICIÁRIO DO ALVARÁ: IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, CPF sob o nº 020.201.583-10, PERITO MÉDICO LEGISTA, PC/PI nº 280.574-0, CRM-PI nº 4871.

ANEXOS: Cópia do despacho/decisão que deferiu a expedição do alvará.

Dado e passado nesta Comarca teresina, Estado do Piauí, aos 26 de novembro de 2020. Eu, GERMANO GOMES FELIX, digitei.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA PIAUÍ

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI, brasileiro, casado, perito médico legal com inscrição nº PC/PI 280.574-0, registrado no Conselho Regional de Medicina no CRM-PI sob o nº 4871, com CPF sob o nº 020.201.583-10, residente e domiciliado na Rua Farmacêutico João Carvalho nº 4344 – Santa Isabel, em Teresina/PI, CEP 64053-150, com endereço eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.com, onde recebe as intimações pessoais, sendo perito médico legista nomeado deste douto juízo, com base na Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, vem, respeitosamente, requer-se

LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS

pelo que vem respeitosamente à presença V. Exma, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I – DOS FATOS

Excelência, o perito médico legista nomeado deste douto juízo, realizou a perícia médica, do autor desta presente demanda judicial, com maestria e excelência, nos moldes da Lei 13.105 de 16 de Março de 2015, nosso código civil brasileiro, e **nunca**, sequer, recebeu os pagamentos de seus honorários perícias sobre seus serviços, nem 50% antes da realização da perícia, muito menos após finalizado os procedimentos.

Requerendo assim, **a expedição do competente alvará judicial eletrônico.**

O art. 906, § único, do código de ritos vigente faculta ao Exequente a transferência eletrônica para conta por este indicada: In verbis:

Art. 906. Ao receber o mandado de levantamento, o exequente dará ao executado, por termo nos autos, quitação da quantia paga.

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Diante dos fatos, o perito apela a Vossa Excelência para seja feito o alvará de liberação dos seus honorários periciais.



I – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, respeitosamente, requer-se:

- A) Que seja expedido/liberado os honorários perícias no valor de R\$200,00(Duzentos Reais) corrigidos já depositados neste douto Juízo tendo em vista que a perícia já fora realizada, na AGÊNCIA: 4710-4; CONTA CORRENTE 10427-2; BANCO DO BRASIL, EM NOME DE IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI**
- B) Que seja este perito informado sobre o resultado da sentença para seus endereços eletrônico dr.igorcalegari@hotmail.com; advisaelcalegari@gmail.com; telefones (86) 99400-0803**

Termos em que

Pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 10 de novembro de 2020

IGOR NORONHA PEREIRA CALEGARI
PERITO MÉDICO LEGISTA
PC/PI nº 280.574-0
CRM-PI nº 4871



JUNTADA DEV. " AR"
INTIMAÇÃO



 SIGEP		AVISO DE RECEBIMENTO		MP	
DESTINATÁRIO: JOSÉ LINO DE BARROS NETO RUA LINO CORREIA LIMA, n 2810, PLANALTO 64050060 - TERESINA - PI		TENTATIVAS DE ENTREGA: 1ª 24,07,20 09:53 2ª 27,07,20 09:46 3ª 28,07,20 09:32		CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA 	
REMETENTE: 1ª VARA CÍVEL ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO OBJETO: RUA GOVERNADOR TIBÉRIO NUNES, S/N, FORUM CÍVEL E CRIMINAL 3º CABRAL 64000-924 - TERESINA / PI		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO ☐ Mudou-se ☐ Endereço insuficiente ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros		☐ Recusado ☐ Não procurado ☒ Ausente ☐ Falecido	
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO - INT 0803074-58.2019		ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA DE ENTREGA	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR		Nº DOC. DE IDENTIDADE		RÚBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO Lourenço da Conceição Santos Agente de Correios-Carteiro Mat. 8.930.524-8	





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ

1ª Vara Cível da Comarca de Teresina DA COMARCA DE TERESINA

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

PROCESSO Nº: 0803074-58.2019.8.18.0140

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: JOSE LINO DE BARROS NETO

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

SENTENÇA

Vistos.

JOSE LINO DE BARROS NETO por advogado, ajuizou AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ ADVINDOS DE ACIDENTE DE TRÂNSITO em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., ambos devidamente qualificados, aduzindo questões de fato e direito.

A parte autora alega, em suma, que sofreu acidente de trânsito em 09/06/2018, acarretando em debilidade permanente na região do pé esquerdo, requerendo a indenização integral no valor de R\$ 13.500,00.

Contestação contra argumentando os pontos iniciais.

Perícia devidamente elaborada com o respectivo laudo acostado aos autos.

Manifestação das partes sobre a perícia.

É, em síntese, o relatório. **DECIDO.**

De acordo com o art. 355, I, CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença quando não houver necessidade de produção de outras provas.

É o caso dos autos. A matéria envolvida pela lide diz respeito unicamente à questão aos documentos que embasam a presente ação, não havendo mais provas a se produzir ou discussão sobre fatos que já não estejam comprovados documentalmente.

Com isso, passo a decidir o mérito antecipadamente.

DA NATUREZA DA LESÃO E DO VALOR A SER INDENIZADO

Tratam-se dos pontos centrais desta demanda.

A parte autora afirma que possui debilidade permanente no pé esquerdo, e o réu efetuou o pagamento no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). O perito nomeado por este juízo constatou limitação funcional em 50% no pé esquerdo (ID Nº 11749802), devendo ser este o valor a ser pago a título de indenização em favor da parte autora, tendo em vista que a perícia foi realizada por médico profissional com capacidade técnica para tal,



devendo ser considerada prova válida para auferir o grau de lesão do requerente. Soma-se ao fato de as partes não terem impugnado a prova pericial de forma a demonstrar qualquer vício na sua produção.

É a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. RESPONSABILIDADE CÍVEL. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTENCIA. PROVA PERICIAL PRODUZIDA EM JUÍZO. PREVALÊNCIA. 1. Estando o laudo pericial elaborado por perito reconhecidamente competente em sua área de atuação, de confiança do juízo, e em consonância com os parâmetros anteriormente delimitados, ausente prova cabal em sentido contrário, deve-se manter incólume a decisão que homologou o laudo apresentado pelo expert. 2. Recurso desprovido. (TJ-DF 07033260820178070018 DF 0703326-08.2017.8.07.0018, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Data de Julgamento: 03/05/2018, 8ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/05/2018 . Pág.: Sem Página Cadastrada)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - PERÍCIA - MUTIRÃO - VALIDADE - VALOR PROBATÓRIO. A perícia efetivada no chamado "mutirão DPVAT", realizada por profissional especializado e imparcial, se mostra válida e possui incontestável valor probatório, ao esclarecer todas as questões necessárias ao deslinde da demanda.(TJ-MG - AC: 10701140096655001 MG, Relator: Maurílio Gabriel, Data de Julgamento: 08/03/2018, Data de Publicação: 16/03/2018)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PERÍCIA. MUTIRÃO DPVAT. VALIDADE. RESULTADO. MERA DISCORDÂNCIA DO AUTOR. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. - Não há que se falar em realização de nova perícia simplesmente porque a parte não concordou com o resultado do laudo médico elaborado. É desnecessária a realização de nova perícia quando a prova técnica, realizada sob o crivo do contraditório, mostra-se completa, bem fundamentada e sem vício a maculá-la" (ac. da 13ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça na Apelação Cível 1.0702.15.068504-9/001, Rel. Des. Luiz Carlos Gomes da Mata, j. aos 09/03/2017, pub. em 17/03/2017)

Nesse sentido, **HOMOLOGO** o laudo pericial em todos os seus termos.

Superada a análise sobre o percentual de limitação sofrido pela parte autora, faz-



se necessário enquadrar a lesão no anexo da Lei 6194/74, para que seja calculado o valor da indenização.

Consta no anexo que no caso de "*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés*" o percentual da perda será de 50% sobre o valor total (R\$13.500,00) pago pelo seguro.

Ou seja, quando a perda da mobilidade é TOTAL, o segurado recebe no MÁXIMO o valor de R\$ 3.375,00, o que já é notoriamente inferior ao valor pleiteado na inicial. (50% de 13.500 = R\$6.750,00).

Pois bem, ocorre que a limitação do autor foi de 50%, fazendo jus ao recebimento de R\$ 3.375,00; (50% X 50%= 25%; 25% de 13.500= R\$ 3.375,00).

No entanto, o réu já efetuou o pagamento administrativo de R\$: 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme ID Nº 7110911, devendo pagar apenas o remanescente de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Dessa forma, considero válida a perícia realizada neste juízo, **devendo o réu indenizar a parte autora no valor R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, na forma do art. 3, §1, II, da Lei 6194/74.

A indenização deverá ser paga com correção monetária a partir da data do evento danoso (Súmula 580, STJ) e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74 e Súmula 426, STJ.

Diante do exposto, na forma do art. 487, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, nos seguintes termos:

I-CONDENO O RÉU A EFETUAR A COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO decorrente da limitação funcional no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em favor da parte autora, com correção monetária a partir da data do evento danoso e juros de mora da citação inicial, com base em critérios fixados na regulamentação específica do seguro, na forma do art. 5, §7, Lei 6194/74.

II-Custas Judiciais em 50% para cada parte e Honorários Advocatícios em 15% sobre o valor da condenação para cada um dos procuradores, na forma do art.86, CPC.

Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, a cobrança de tais valores ficará sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3, CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

TERESINA-PI, 26 de outubro de 2020.

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Teresina

